



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 110/2018

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$. 300.000,00 (Trezentos mil reais), destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.006.10.302.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.302.0013.0.000 -	Programa de Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
05.006.10.302.0013.2.247-	Reforma da Unidade de Saúde – Vila João XXIII		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	34834	143.056,33
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	01001	6.943,67
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.006.10.302.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.302.0013.0.000 -	Programa de Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
05.006.10.302.0013.2.248-	Reforma da Unidade de Saúde – Vila Nova Porã		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	34835	143.056,33
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	01001	6.943,67
TOTAL			300.000,00

Art. 2.º: - . Para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, será utilizado o seguinte:

1 - R\$ 300.000,00 – (Trezentos mil reais), como como excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica “1728.03.11.00.00 – Resolução nº 266/2018 – Sesa – Secretaria de Saúde, Fonte 34834/34835”, que será discriminada nos respectivos decretos de abertura.:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 110/2018

2 – R\$ 13.887,34 – (Treze mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
15.003.15.451.0024.2.149 -	Manutenção da Usina de Asfalto		
3.3.90.39.00.00 743 -	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....:	1001	13.887,34
TOTAL			13.887,34

Art. 3.º: - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 110/2018.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para que seja apreciado e aprovado em regime de urgência por esta casa.

Constitui-se em Projeto para a abertura de crédito adicional especial em face do orçamento programa do município ter sido aprovado, sem que houvesse momento oportuno para incluir no orçamento em 2018. Por isso, a solicitação para que possamos abrir com crédito especial e dar continuidade ao referido projeto.

Trata o presente projeto de abertura de crédito adicional especial, para abrir no orçamento programa em execução, dotação com fonte específica para reforma da Unidade de Saúde Vila João XXIII e Reforma da Unidade Básica da Vila Nova Porã, através da Resolução SESA nº 266/2018, firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde.

Neste sentido, estamos solicitando dos Nobres Edis a colaboração na aprovação do referido Projeto para que possamos dar início a Obra de Reforma para melhorar o atendimento da comunidade.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



RESOLUÇÃO SESA nº 266/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 45, XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o Art. 8º, inciso IX do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 9.921/2014, e

- considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu Art. 19, combinado com o artigo 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Portaria GM/MS nº 2.488 de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Primária, e, no que diz respeito às competências das Secretarias Estaduais de Saúde, inciso II, dispõe que deve ser destinado recursos estaduais para compor o financiamento tripartite da Atenção Primária, prevendo, entre outras, formas de repasse fundo a fundo para custeio e investimento das ações e serviços;
- considerando a Lei Estadual 13.331/2001, em seu Art. 12 - inciso XVI, dispõe que o Estado deve exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde;
- considerando Resolução SESA nº 237/2012, que estabelece a utilização do Fator de Redução das Desigualdades Regionais, para definição da alocação dos recursos estaduais da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;
- considerando o Mapa Estratégico da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que tem a reorganização da Atenção Primária como eixo estruturante das Redes de Atenção à Saúde;
- considerando Decreto do Governo do Estado do Paraná nº 7986/2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 152 de 10/12/2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE;
- considerando a Resolução SESA nº 721/2013, e Resolução SESA nº 416/2014, que institui o Incentivo Financeiro de Custeio para reforma e/ou recuperação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, para o biênio 2013/2014, na modalidade "Fundo a Fundo";
- considerando a Deliberação CIB/PR nº 054/2016, que aprova o repasse do Incentivo



Financeiro de Custeio para reforma e/ou recuperação de Unidades de Saúde da Família – USF, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, na modalidade “Fundo a Fundo”, para o quadriênio de 2016/2019;

- considerando a Resolução SESA nº 198/2016, que disciplina o repasse do Incentivo Financeiro de Custeio para reforma e/ou recuperação de Unidades de Saúde da Família, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, para o quadriênio de 2016/2019, na modalidade “Fundo a Fundo”,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a relação dos municípios que atenderam as exigências estabelecidas na Resolução SESA nº 198/2016, para receberem os recursos estaduais para reforma e/ou recuperação de Unidade de Saúde da Família, na modalidade fundo a fundo.

	Município	Fator de Redução	Valor
01	CÉU AZUL	6,45	150.000,00
02	ENÉAS MARQUES	5,22	150.000,00
03	IVAIPORÃ	5,83	143.056,33
04	IVAIPORÃ	5,83	143.056,33
05	JACAREZINHO	6,33	40.598,89
06	JACAREZINHO	6,33	63.833,33
07	JACAREZINHO	6,33	45.567,81
08	LUNARDELLI	5,09	150.000,00
09	MEDIANEIRA	6,79	149.736,49
10	PORECATU	5,82	138.098,26
11	RAMILÂNDIA	4,84	150.000,00
12	SÃO JORGE DO IVAÍ	6,75	150.000,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**Protocolo **49295/2018**

Título Resolução SESA nº 266/2018

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 17/05/2018 14:46

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde

✦ Resolução-EX (Gratuita)

 266.18.rtf
108,97 KB

Data de publicação

18/05/2018 Sexta-feira

Gratuita

Aprovada

17/05/18
14:48Nº da Edição do
Diário: 10192Histórico**TRIAGEM REALIZADA**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 13/2018 - PG

Interessado: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional especial para manutenção do programa SAMU; bem como para a reforma da UBS da Vila João XXIII e Reforma da UBS Vila Nova Porã; e pavimentação poliédrica de estradas rurais (PLE 107, 110 e 111/2018).

Ementa: crédito adicional especial – dotações com fonte específica – orçamento programa em execução – excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica – manutenção do SAMU – reforma de UBS – pavimentação poliédrica – inexistência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º 15955

Ivaiporã, 12 de 07 de 18

Horas: 10:59

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente desta Casa de Leis solicita a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional especial para manutenção do programa SAMU, bem como para a reforma da UBS da Vila João XXIII e Reforma da UBS Vila Nova Porã, e pavimentação poliédrica de estradas rurais (PLE 107, 110 e 111/2018).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cumpre assinalar que segundo a Constituição Federal, art. 167, inciso V, e a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 61, inciso III, c/c artigo 126 e 127, inciso IV, compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente votar os projetos de Lei sobre abertura de créditos especiais, sendo que é vedado caso não tenha autorização legislativa, e indicação dos recursos correspondentes.

Como se observa, os projetos de lei cumprem os requisitos do art. 40 ao 46 da Lei Federal 4.320/1964, referente aos créditos adicionais, a saber:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifo nosso).

Diante do acima exposto, verifica-se que foram atendidas as prescrições legais no que se refere à iniciativa privativa do Prefeito para a propositura do presente, à necessidade de apreciação e autorização do Legislativo para fins de abertura de créditos especiais (objeto dos projetos de lei), bem como a respectiva indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Considerando-se a indicação de recursos, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial atenderia ao disposto no art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar a origem dos recursos que suportarão a abertura do crédito pretendido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis.

É o parecer.

Ivaiporã, 12 de julho de 2018.


Bruna Leonela da Silva Caetano
Procuradora Geral
OAB/PR 61.472

LABOR

LIBERDADE

CONCÓRDIA